

Art. 20.º Das decisões dos tribunais privativos dos indígenas há recurso para um tribunal denominado Tribunal Superior Privativo dos Indígenas, com sede na capital da colónia, constituído:

a) Em Angola e Moçambique, pelo presidente da Relação do distrito judicial, que servirá de presidente, por um juiz da mesma Relação nomeado anualmente pelo governador geral, sob proposta do presidente, pelo director dos Serviços e Negócios Indígenas, e por mais dois vogais nomeados pelo governador geral para servirem por dois anos, sendo um deles escolhido entre os missionários das missões nacionais em serviço na capital.

b) Na Guiné, pelo juiz de direito da comarca sede do governo da colónia, que servirá de presidente, pelo director dos Serviços e Negócios Indígenas e por mais um vogal nomeado pelo governador para servir por dois anos.

§ 1.º As sentenças proferidas sobre crimes a que corresponda pena maior, para se tornarem executórias, carecem da confirmação do Tribunal Superior.

§ 2.º Das decisões deste tribunal não há recurso.

§ 3.º Além das funções que lhe são próprias, este tribunal poderá exercer as atribuições de fiscalização e orientação superior dos serviços de administração de justiça aos indígenas que lhe forem consignadas nos Códigos do Indigenato e regulamentos locais.

Art. 21.º De todas as decisões finais a que se refere o artigo 17.º serão enviadas cópias ao director dos Serviços e Negócios Indígenas, e das referidas no artigo 20.º serão enviadas cópias ao presidente do Conselho Superior Judiciário das Colónias.

#### Das comissões de defesa

Art. 22.º Em Angola e Moçambique haverá uma comissão de defesa dos indígenas na sede de cada distrito administrativo, presidida por um funcionário da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, que exercerá as funções de delegado dos Negócios Indígenas no respectivo distrito, e composta de dois vogais nomeados pelo governador da colónia, sob proposta do Tribunal Superior Privativo dos Indígenas, que servirão por dois anos.

§ 1.º A nomeação dos dois vogais recairá, de preferência, em missionários portugueses em serviço nas missões nacionais do respectivo distrito, ou no delegado do Procurador da República ou conservador do registo predial da sede do distrito.

§ 2.º As comissões de defesa desempenham as suas funções com a independência de acção necessária ao exercício das atribuições que lhes confere este Estatuto, e no exercício das mesmas funções correspondem-se directamente com a Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas e com todas as autoridades da área do distrito.

§ 3.º Na Guiné a comissão de defesa funcionará na capital da colónia e será presidida pelo director dos serviços e negócios indígenas.

§ 4.º Nas companhias privilegiadas funcionarão na sede do governo de cada uma delas e com jurisdição em toda a sua área, sendo presididas pelo curador dos indígenas do território e os seus vogais nomeados pelos governadores dos respectivos territórios.

Art. 23.º Compete às comissões de defesa dos indígenas:

1.º Receber todas as queixas contra as autoridades que tenham como causa as relações destas com os indígenas;

2.º Ouvir os chefes indígenas sobre as necessidades das suas populações;

3.º Proceder, quando o julgarem necessário, a inquê-

rito sobre todos os assuntos referentes aos números anteriores;

4.º Propor ao governador da colónia todas as medidas que entenderem convenientes em benefício dos indígenas;

5.º Consultar sobre todos os assuntos referentes a indígenas em que forem mandadas ouvir pelos governadores das colónias;

6.º Aprovar os contratos a que se refere o artigo 10.º;

7.º Exercer as demais atribuições que lhes forem consignadas nos Códigos do Indigenato e regulamentos locais e que os governadores das colónias julguem conveniente conferir-lhes no interesse da melhor execução dos serviços de protecção e política indígenas.

#### Disposições transitórias

Art. 24.º No prazo de um ano, a contar da publicação deste diploma nos *Boletins Officiais* das colónias a que é aplicado, serão, pelos respectivos governadores, postos em vigor os respectivos Códigos do Indigenato e regulamentos necessários à sua execução.

§ 1.º As Relações dos distritos judiciais de cada uma das colónias de Angola e Moçambique, e, na Guiné, o juiz de direito da comarca sede do governo da colónia, emitirão parecer sobre esses diplomas.

§ 2.º Em matéria de processo serão adoptadas disposições simples, de fácil compreensão, adequadas às condições especiais do meio indígena, sendo reduzidas ao mínimo as formalidades processuais e burocráticas, tendo-se sempre em vista uma rápida, expedita e equitativa administração da justiça.

§ 3.º Enquanto não forem publicados os mencionados diplomas, continuarão em vigor os regulamentos actualmente observados nas referidas colónias e territórios.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Antbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

#### Decreto n.º 16:474

O decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, não se refere às relações de direito civil e comercial entre os indígenas, para os quais foi promulgado, e os não indígenas. Circunscrevendo-se, exclusivamente, ao que era essência ou matéria dum estatuto de carácter indígena, logicamente não curou dessas relações, postas assim fora do seu âmbito natural e jurídico.

Separada, porém, a jurisdição respeitante a indígenas, para o que o estatuto referido criou fóro privativo com raízes nos seus usos, costumes e tendências, estabelecendo para isso tribunais independentes da organização judiciária portuguesa, surgiu — como corolário lógico da execução do mesmo estatuto e como necessidade duma boa administração de justiça aos indígenas — a obrigação de prever e regular as questões entre estes e os não

indígenas, bem como a de estabelecer a competência e regular a forma de processo para o julgamento das questões de natureza civil e comercial entre uns e outros, no que respeita a contratos e obrigações em geral, à prova dos direitos e à sua restituição.

É certo que são raras, presentemente, as acções propostas nos tribunais sobre estes assuntos, o que não significa que os factos da vida ordinária as não imponham, mas antes que há falta de disposições legais que as tornem praticáveis por parte dos interessados, que, no caso, são principalmente os indígenas. A mentalidade destes, a falta de meios de acção e, tantas vezes, de recursos para os gastos dos processos em defesa de direitos ofendidos, dão a razão justificativa de tal raridade. Quando muito, impelidos pelos seus sentimentos e interesses, e mesmo pelos seus naturais desejos, os indígenas recorrem nesses casos à autoridade administrativa, a que estão subordinados, a qual, devendo, pela sua função própria e fundamental, ser acolhedora e inspirar toda a confiança, não os pode, contudo, atender, por o assunto não estar dentro dos seus poderes legais e competir à alçada dos tribunais ordinários.

Persistir em deixar o indígena entregue às complicadas regras do processo civil dos civilizados — a que lhe é difícil recorrer, pelos motivos aduzidos — é deixar ao abandono a defesa dos seus direitos e portanto privá-lo da assistência de que carece nas ofensas que porventura sejam feitas a esses direitos, quer na ordem moral quer na ordem material. É, além disso, apoucar o domínio moral da fé e confiança que ele precisa ter por nós e que a autoridade administrativa, como representante do Estado soberano, tem de manter, em todos os instantes e em todas as circunstâncias, nos meios indígenas.

O Governo da República, depois de haver considerado a necessidade de prover de remédio um tal sistema, por falta de significado prático e justo, e até pelo que possa ter de desprestigiante para a administração colonial, resolveu adoptar as providências que adiante seguem, as quais obedecem a estes princípios:

a) Conveniência da resolução fácil e rápida das questões previstas, para o que se atribui a instrução dos processos à autoridade territorial administrativa em immediato contacto com as populações nativas, e o julgamento das questões aos juizes de direito da respectiva comarca, dando-se-lhes competência para harmonizarem as regras do direito português com as do direito consuetudinário privativo dessas populações;

b) Necessidade da intervenção do Ministério Público, como representante dos indígenas, nesses processos;

c) Assistência eficaz, pela administração gratuita da justiça, com a faculdade de o julgador, quando assim o entender, multar a parte que decair.

Assim orientada, esta reforma afirma a continuidade do esforço da nossa legislação sobre a tutela e protecção das populações de civilização inferior e visa a assegurar o prestígio da lei e da autoridade perante essas populações. Mas não abrange na sua amplitude todas as questões, seja qual for a sua razão de ser e importância.

Pela sua própria natureza têm de ficar fora da nova ordem de cousas determinadas questões, como é de conveniência administrativa e segurança jurídica. Permanecem por isso dependentes das leis especiais, que as regulam, as questões que respeitem aos contratos de prestação de serviços, e continuam sujeitas aos tribunais ordinários, nos limites das leis existentes, todas as questões cujos direitos e obrigações resultem do estado de pessoas, tais como as acções de investigação de paternidade ou maternidade ilegítimas, a interdição por demência ou prodigalidade, os divórcios, as sucessões e outras questões de natureza análoga.

Esta restrição por forma alguma prejudica o uso dos meios rápidos de acção que Portugal, prosseguindo na

alta missão de civilização das populações nativas dos seus domínios e na orientação espiritualista e humanitária da sua administração ultramarina em prol dessas populações, vai pôr à sua disposição.

Com os fundamentos expostos;

Visto o disposto nas bases III e VIII das bases orgânicas da administração colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## Diploma orgânico das relações de direito privado entre indígenas e não indígenas

### Disposições preliminares

Artigo 1.º O presente diploma applica-se às mesmas colónias e territórios a que respeita o Estatuto político, civil e criminal dos indígenas, aprovado por decreto n.º 16:473, de 6 de Fevereiro de 1929.

Art. 2.º Para os efeitos deste diploma têm o seguinte âmbito as expressões *indígenas*, *não indígenas* e *autoridade administrativa*:

a) *Indígenas* são considerados os indivíduos a quem se applicar o Estatuto político, civil e criminal dos indígenas em vigor na respectiva colónia;

b) Como *não indígenas* são abrangidos os indivíduos de qualquer raça a quem, na respectiva colónia, se não applique o mesmo Estatuto;

c) Por *autoridade administrativa* entende-se somente o administrador, intendente ou chefe de concelho ou circunscrição.

### Disposições orgânicas

Art. 3.º As questões de natureza civil e comercial entre indígenas e não indígenas são julgadas *ex æquo et bono* pelos juizes de direito e processadas nos termos do presente diploma.

§ único. Exceptuam-se as questões sobre estado de pessoas e as resultantes de contratos de prestação de serviços, que continuam a regular-se pelas leis em vigor.

Art. 4.º Nas questões a que se refere o artigo 3.º, a participação será feita à autoridade administrativa do respectivo concelho ou circunscrição, verbalmente se o autor for indígena, e por escrito não o sendo.

§ 1.º A participação verbal será reduzida a auto pela mesma autoridade, e a assinatura da participação escrita será reconhecida por notário ou por quem faça as suas vezes.

§ 2.º As participações devem conter todos os elementos necessários para a identificação de autores e réus, a descrição sumária, com as circunstâncias de lugar e tempo, dos factos em que o autor baseia o pedido, e a indicação das testemunhas.

Art. 5.º Recebida a participação escrita, ou reduzida a escrito a verbal, a autoridade administrativa mandá-la há autuar e registar.

§ 1.º Não sendo o réu indígena, será notificado para, no prazo de cinco dias a contar da notificação, apresentar a sua defesa escrita. Sendo indígena, será mandado chamar à presença da autoridade administrativa para dizer, verbalmente, a sua defesa, que será reduzida a auto.

§ 2.º Nas defesas, tanto escritas como verbais, serão logo indicadas as respectivas testemunhas.

§ 3.º As defesas serão deduzidas e incorporadas no processo dentro do prazo de dez dias, a contar da autuação das participações, salvo caso de força maior, que será justificado por escrito, nos autos, pela autoridade administrativa.

§ 4.º Se o réu, não sendo indígena, deixar de apresentar a defesa dentro do prazo marcado no § 1.º, o processo seguirá seus termos sem ela, e não lhe será mais recebida. Sendo indígena, o processo não seguirá sem ser ouvido, nos termos do § 1.º, podendo para esse fim, em caso de necessidade, a autoridade administrativa mandar que ele venha à sua presença sob custódia.

Art. 6.º Tanto nas participações como nas defesas, não serão admitidas mais de três testemunhas.

Art. 7.º Se o réu, não sendo indígena, confessar o pedido, será logo o processo remetido ao juiz de direito, sem necessidade de inquirição das testemunhas do autor. Se for indígena, a sua confissão não dispensa a inquirição daquelas testemunhas, e o processo só será remetido ao juiz de direito depois delas inquiridas.

§ 1.º Não havendo confissão, serão inquiridas as testemunhas de autor e réu, e em seguida remetido o processo ao juiz de direito.

§ 2.º No despacho que mandar remeter o processo, a autoridade administrativa certificará se é ou não indígena a parte que nesta qualidade estiver em juízo, e consignará, concisa e obrigatoriamente, no mesmo despacho a sua informação sobre os usos e costumes privativos que regulariam a resolução do pleito se ambas as partes fossem indígenas.

Art. 8.º Perante a autoridade administrativa não é permitida a intervenção de advogados.

Art. 9.º Recebido o processo pelo juiz de direito, será mandado autuar pelo escrivão de semana, e em seguida continuado com vista ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, dizer se, no fundo da questão submetida, encontra matéria criminal, e, em caso afirmativo, requerer o que tiver por conveniente, em harmonia com as regras de competência e de processo estabelecidas na legislação sobre processo penal.

Art. 10.º Concluso o processo, se o Ministério Público requerer procedimento criminal baseado nos factos constantes dos autos, o juiz deferirá, ordenando os termos legais a seguir.

Art. 11.º No caso de o Ministério Público não ver motivo para procedimento criminal, o processo aguardará no cartório, pelo prazo de cinco dias, as alegações do Ministério Público como representante da parte indígena, e as do advogado da parte não indígena.

Art. 12.º Findo o prazo designado no artigo antecedente, será o processo concluso ao juiz de direito, que poderá ordenar, se assim o entender, a reinquirição de testemunhas ou qualquer exame ou vistoria, expedindo, para esse efeito, o competente mandado à autoridade administrativa que instruiu o processo.

§ único. Realizadas as diligências ordenadas pelo juiz, aguardará o processo novamente no cartório, pelo prazo de quarenta e oito horas, para o fim da parte final do artigo 11.º; e, findo este prazo, o processo, com alegações ou sem elas, será concluso dentro das quarenta e oito horas seguintes, para sentença final, que será proferida dentro do prazo de dez dias.

Art. 13.º Se a acção for julgada procedente, a condenação será sempre em quantia certa, ou coisa certa e determinada, fixando-se-lhe o respectivo valor; se for julgada improcedente, o juiz poderá condenar o autor em multa até 500\$.

§ único. Da multa a que se refere este artigo poderá o juiz mandar que uma parte seja entregue ao réu, se assim o entender conforme aos princípios de justiça ou aos usos e costumes privativos locais.

Art. 14.º Proferida a sentença final, será o processo remetido à autoridade administrativa, para executar a decisão proferida ou arquivar o processo, conforme o caso.

Art. 15.º A execução das decisões proferidas seguirá

o processo de execuções administrativas quando o condenado não for indígena.

§ único. Se o condenado não pagar e não lhe forem encontrados bens suficientes, será o processo reenviado ao juiz de direito para substituir a quantia exequenda por multa de igual importância, que, no caso de não ser paga voluntariamente, será por sua vez substituída por prisão à razão de 25\$ por dia, nunca podendo porém ir além de um ano.

Art. 16.º Quando o condenado for indígena, será avisado para pagar, dentro do prazo de dez dias, e não o fazendo considera-se desde logo substituída a condenação por trabalho correccional à razão de 10\$ por dia, nunca podendo porém ir além de um ano.

§ único. Sendo a condenação em entrega de coisa certa e se não for entregue pelo réu, nem encontrada pela autoridade administrativa para dela fazer entrega, será o seu valor, fixado na sentença, substituído por trabalho correccional, nos termos deste artigo.

Art. 17.º As notificações poderão ser feitas por simples avisos escritos ou verbais, tendo o valor e efeito das notificações judiciais se forem efectuadas nos termos seguintes:

1.º Os avisos escritos serão, em regra, expedidos em mão do oficial de diligências, ou quem suas vezes fizer, mas, quando forem dirigidos a não indígenas, poderão ser enviados pelo correio, isentos de porte e com aviso de recepção.

2.º Se o aviso for por intermédio do oficial de diligências, será expedido em duplicado, cumprindo aquele cobrar recibo num dos exemplares ou certificar que fez a entrega, se o destinatário não puder ou não quiser passar esse recibo. Se o destinatário se recusar ou esquivar, por qualquer forma, a receber o aviso, o encarregado da diligência deverá entregá-lo a qualquer pessoa de sua família ou vizinho, certificando a ocorrência.

3.º Se o destinatário de um aviso expedido pelo correio o não levantar ou se recusar a recebê-lo dentro dos oito dias seguintes à sua chegada à estação de destino, será devolvido pelo chefe da estação à autoridade que o expediu, com declaração do ocorrido, procedendo-se à notificação nos termos do n.º 2.º quando se tratar de começo de acção ou considerando-se feita a notificação em qualquer outro caso.

4.º Dos avisos expedidos pelo correio ficará cópia no processo, com nota da data da expedição e número do registo postal.

5.º A notificação oral poderá ter lugar em qualquer acto judicial da causa a que respeita, dando-se fé nos autos.

Art. 18.º Os processos de que trata o presente diploma são isentos de custas e selos.

Art. 19.º Compete aos presidentes das Relações dos distritos judiciais ou, nas colónias onde não houver tribunal da Relação, aos juizes de direito da comarca sede do governo da colónia, elaborar as instruções que a prática mostrar necessárias à boa execução do presente decreto, as quais serão publicadas nos respectivos *Boletins Officiais*.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figuei-

redo—*António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

### Rectificação

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 23 de Janeiro findo, novamente se publica o artigo 39.º do decreto com força de lei n.º 16:430, da mesma data:

Artigo 39.º O artigo 28.º do mencionado decreto fica assim substituído:

Art. 28.º O capital do Banco de Angola será inicialmente de 50:000.000\$ (moeda metropolitana), podendo ser elevado nos primeiros dez anos até 120:000.000\$ por decreto do Governo.

§ 1.º Por deliberação da assemblea geral, sancionada pelo Ministro das Colónias, o capital do Banco, passados os sobreditos dez anos, poderá ser elevado até 200:000.000\$.

§ 2.º Em cada um dos aumentos de capital acima referidos, o Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, terá preferência na subscrição das novas acções, tendo os outros accionistas o direito de subscrever, na proporção das acções que mostrarem possuir, aquelas a respeito das quais o Estado não quizer usar da mencionada prerrogativa.

Ministério das Colónias, 6 de Fevereiro de 1929.—*M. Fratel.*

### Direcção Geral das Colónias do Oriente

#### Decreto n.º 16:475

Tendo sido revogadas pelo Código do Trabalho dos Indígenas nas colónias portuguesas de África as disposições do decreto n.º 5:713, de 10 de Maio de 1919, que respeitavam ao recrutamento e emprego de trabalhadores indígenas nas áreas dos prazos da colónia de Moçambique e distrito de Quelimane, da mesma colónia;

Considerando que o notável desenvolvimento da agricultura e indústria naquelas áreas se deve, em grande parte, ao regime de reserva de mão de obra que lhes era concedido pelo citado decreto, convido portanto manter esse regime enquanto as circunstâncias continuarem a aconselhá-lo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O território do distrito de Quelimane na colónia de Moçambique e o da área de todos os prazos situados noutras regiões da mesma colónia constituem uma reserva de mão de obra indígena, onde somente serão permitidas operações de recrutamento de trabalhadores indígenas para serviços a realizar dentro dessa área.

§ 1.º O recrutamento de trabalhadores indígenas residentes nas áreas dos prazos da colónia de Moçambique é reservado aos agricultores e industriais que tenham ou venham a ter propriedades constituídas dentro dessas áreas.

§ 2.º É mantido aos arrendatários de mais de um prazo a faculdade, que lhes concedia o decreto n.º 5:713, de 10 de Maio de 1919, de recrutarem trabalhadores em

qualquer deles para os trabalhos a realizar nos outros.

Art. 2.º O regime de reserva de mão de obra instituído pelo presente decreto de modo algum poderá afectar a liberdade de trabalho e de emigração dos indígenas residentes nas áreas que constituem reserva, conforme lhes é assegurada pelo Código do Trabalho dos Indígenas nas colónias portuguesas de África e mais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Dado, nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1929. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 2.ª Repartição

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que por lapso saíu no *Diário do Governo* n.º 21, 1.ª série, de 25 de Janeiro do corrente ano, publicado pela Direcção Geral de Ensino Secundário, quando o devia ser pela Direcção Geral de Ensino Primário e Normal, o decreto n.º 16:423, que permite a nomeação de professores não diplomados, que satisfaçam a determinadas condições, para escolas primárias elementares pertencentes a asilos ou Misericórdias, quando sejam oficializadas.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 4 de Fevereiro de 1929.—O Director Geral interino, *Francisco de Sena Esteves de Oliveira.*

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 16:476

Tornando-se de imperiosa necessidade atender as instantes reclamações de pagamento das despesas com as reparações no edificio e diversas instalações da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, motivadas pelos estragos causados pelo movimento revolucionário de Fevereiro de 1927;

Verificando-se a existência de disponibilidades que permitem ocorrer ao pagamento dessas despesas sem carência de abertura de crédito especial, promovendo-se de tal modo o reforço da dotação consignada para material e despesas diversas da referida Faculdade de Ciências na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública do ano económico de 1927-1928, à custa de outras dota-